



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.723951/2009-62
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-002.404 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Embargante WALDEMAR DE ARAÚJO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Ainda que não abordado expressamente na decisão embargada, é de se concluir que o afastamento da incidência do IR sob esse fundamento, implicaria na vedação contida na Súmula CARF n. 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO JUROS. APLICAÇÃO DO DECIDIDO EM REPETITIVO.

À época da decisão, o STJ não havia se pronunciado sobre a natureza jurídica dos juros moratórios em sede de recurso repetitivo, de sorte a impossibilitar a aplicação imediata e de ofício do disposto no artigo 62-A do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração para complementar a fundamentação quanto à alegada violação ao princípio da isonomia e à tributação das verbas recebidas a título de juros de mora, sem modificação da parte dispositiva do julgado, nos termos do voto do relator. Quanto à questão da isonomia, os Conselheiros Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso acompanharam o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/07/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 22/07/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 31/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 08/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 22/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Carlos André Ribas de Mello e Dayse Fernandes Leite.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração com vistas a suprir suposta omissão e obscuridade de decisão proferida por esta C. Turma “(...) ao apreciar a preliminar argüida quanto à falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence por determinação constitucional ao Estado; eventual ofensa ao princípio constitucional da isonomia na aplicação da Resolução 245 do STF e quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Em sede de admissibilidade recursal, os presentes Embargos foram admitidos tão só para a apreciação da apontada omissão quanto à natureza dos juros de mora e sobre a alegada violação ao princípio da isonomia, em virtude da abordagem, ainda que sucinta, sobre o tema, pelo acórdão embargado.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Os Declaratórios merecem conhecimento quanto à suposta omissão sobre a violação ao princípio da isonomia.

O que se vê nos autos do recurso voluntário é a insurgência contra violação ao princípio da isonomia, não expressamente refutada nos fundamentos do acórdão embargado.

Ainda que não abordado expressamente na decisão embargada, é de se concluir que o afastamento da incidência do IR sob esse fundamento, implicaria na vedação contida na Súmula CARF n. 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Quanto a eventual omissão sobre os juros moratórios, cabe transcrever trecho do acórdão embargado, no qual não se reconhece a natureza indenizatória do principal e dos acessórios, incluído, portanto, a discussão sobre eventual tributação sobre os juros de mora.

Logo, ainda que recebidas em virtude de decisão judicial, insuficiente a qualificação de verbas indenizatórias dada pelo art. 2º da Lei Estadual da Bahia nº 20/2003, para excluir os rendimentos recebidos (principais e acessórios) da tributação pelo imposto de renda pessoa física, sob pena de ofensa à universalidade a que se refere o § 1º do artigo 43 do CTN e inciso I, 2, do artigo 153 da CF/88 (“A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento ...”).

Ademais, à época da decisão, 28 de setembro de 2011, o STJ ainda não havia se pronunciado sobre a natureza jurídica dos juros moratórios em sede de recurso repetitivo, cujo acórdão foi publicado apenas em 19 de outubro de 2011, de sorte a impossibilitar a aplicação imediata e de ofício do disposto no artigo 62-A do RICARF.

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios opostos e lhe dou parcial provimento, apenas para suprir a omissão contida na decisão embargada quanto à violação ao princípio da isonomia e à tributação das verbas recebidas a título de juros de mora, sem modificação da parte dispositiva do julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 22 de julho de 2013

(assinado digitalmente)

JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional